



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

**PROC. Nº 0980/23**  
**PLL Nº 580/23**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa estabelecer uma equiparação entre as gestantes vítimas de abuso sexual e aquelas em situação de risco, a fim de assegurar a elas uma maior frequência na realização de ultrassonografias. O intuito é prevenir possíveis complicações decorrentes de um acompanhamento negligente da gravidez de risco, ainda que este risco seja meramente psicológico. A situação psicológica complexa em que se encontram as gestantes vítimas de abuso sexual as coloca em uma posição de extrema vulnerabilidade.

Essa violência extrema a que foram submetidas pode resultar em distúrbios alimentares, condições depressivas e outros agravantes. Além disso, por consequência da ausência paterna, torna-se mais complicado para os médicos realizarem exames importantes, para melhor acompanhamento da gestação e execução do parto, resguardando a saúde da mulher e do nascituro.

Nesse contexto, a presente Proposição busca fornecer às gestantes vítimas de abuso sexual recursos adicionais, por meio da oferta de ultrassonografias, a fim de embasar suas decisões sobre a continuidade ou a interrupção da gravidez. O objetivo é permitir que essas mulheres façam essa escolha de maneira mais esclarecida e consciente, considerando as informações e o apoio médico necessário.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2023.

## PROJETO DE LEI

**Estabelece, no âmbito do Município de Porto Alegre, a equiparação das gestantes vítimas de abuso sexual às gestantes de risco para fins de acesso prioritário na marcação e realização de exames de ultrassom durante o período gestacional.**

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Porto Alegre, a equiparação das gestantes vítimas de abuso sexual às gestantes de risco para fins de acesso prioritário na marcação e realização de exames de ultrassom durante o período gestacional.

**Art. 2º** Nos casos em que a gestante optar pela prática do aborto, conforme hipótese prevista em lei, deverá ser sugerido pelo médico responsável pelo atendimento da gestante a realização de ultrassonografia prévia ao procedimento.

**§ 1º** Na ultrassonografia prévia ao procedimento abortivo, o médico responsável deverá sugerir à gestante que escute os batimentos cardíacos do nascituro.

**§ 2º** O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa, a ser definida e regulamentada pelo Executivo Municipal, devendo ser considerada como circunstância agravante na graduação da penalidade a reincidência do infrator.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 02/10/2023, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a)**, em 09/10/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630289** e o código CRC **B865881A**.

Referência: Processo nº 025.00098/2023-85

SEI nº 0630289